Habeas Corpus nº 0068712-32.2026.8.19.0000

Impetrante: DIANA RODRIGUES MUNIZ
Paciente: GILMAR DO COUTO FERREIRA
Autoridade coatora: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU
Corréu: DOUGLAS DE OLIVEIRA MARQUES
Corréu: KAIKE DE CASTRO DA SILVA
Corréu: MATHEUS EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de GILMAR DO COUTO FERREIRA, apontando-se como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU.

Argumenta, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção e 47 (quarenta e sete) dias-multa, em regime fechado. Aduz que, apesar da sentença condenatória de 3 de março de 2026, não há tombamento da carta de execução de sentença (CES) na Vara de Execuções Penais. Afirma que a omissão na expedição ou tombamento da CES prejudica o direito fundamental de liberdade do paciente, impedindo-o de requerer direitos executórios. Alega violação da Resolução 113/2010 do CNJ, que determina a expedição de guia de recolhimento provisória mesmo com recurso pendente sem efeito suspensivo. Assim, requer:

> "A - Que sejam acolhidos os argumentos acima descritos e seja deferida liminar, determinando que autoridade coatora cumpra a Resolução 113 do CNJ expedição da respectiva carta de execução de sentença provisória no prazo de 72 horas, justificando ainda o motivo pelo a informação lançada no PJE no dia 16 de outubro de 2026 histórico de envio de guia não foi concretizado e tombada a referida CES perante a VEP.
>
> B - Caso entenda necessárias informações, que seja fixado o prazo de 72 horas para resposta.
>
> C - No mérito que seja ratificada a liminar deferida, concedendo a presente ordem nos mesmos termos."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 11/11/2026 14:03:48
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

É o relatório. Decido:

A concessão de liminar é medida excepcional, que se justifica quando a decisão do Juízo se apresenta teratológica e o constrangimento ilegal seja manifesto, sendo latente a violação à liberdade de locomoção (*fumus boni iuris*).

Registre-se que a expedição de Carta de Execução de Sentença é dever do juízo da condenação, conforme disposto no artigo 674 do Código de Processo Penal e artigos 105 e 107, ambos da Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal) c/c o disposto na Resolução CNJ 113/2010, sendo a demora em sua confecção, regularização ou tombamento configuradora de coação ilegal, por impossibilitar a execução da pena e a fruição dos benefícios próprios.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o a autoridade coatora providencie, imediatamente, confecção e expedição da Carta de Execução de Sentença Provisória.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri @tjrj.jus.br